



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2165685 - PR (2022/0210579-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
MULTISETORIAL ITALIA
ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
GIOVANNA MARSSARI - SP311015
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744A
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754
GABRIEL FRANCISCO DE LIMA - SP380694
LEONARDO PRÓSPERO ORTIZ - SP425329
AGRAVADO : TEIXEIRA & HOLZMANN LTDA
AGRAVADO : MARCOS FABIAN HOLZMANN
AGRAVADO : IVANA ZELINDA TEIXEIRA HOLZMANN
ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA - PR023044
MARIA REGINA ZÁRATE NISSEL - PR033071
BRÁSÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO - PR038688
RAQUEL CRISTINA KIEFER - PR097735

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 123/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 EFETUADA POR MEIO DE ARGUMENTOS GENÉRICOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECLAMO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO NÃO ATACADO E RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É cediço o entendimento desta Corte Superior acerca da possibilidade de incursão no mérito da lide pelo Tribunal local quando necessária à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade do recurso especial, nos moldes preconizados na Súmula n. 123/STJ, sem que isso configure usurpação de competência.

2. A alegação de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 se deu de forma genérica, circunstância impeditiva do conhecimento do recurso especial, no ponto, pela deficiência na fundamentação. Aplicação da Súmula 284/STF, por analogia.

3. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado e a argumentação dissociada das razões adotadas pela Corte local impedem o conhecimento do recurso, na esteira das Súmulas n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Conforme entendimento desta Corte, "a interposição de recursos cabíveis não acarreta a imposição da multa por litigância de má-fé à parte adversa, ainda que com argumentos reiteradamente refutados ou sem alegação de fundamento novo" (EDcl no AgInt no AREsp 1.704.723/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/06/2021, DJe 22/06/2021).

5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de março de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2165685 - PR (2022/0210579-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
MULTISETORIAL ITALIA
ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
GIOVANNA MARSSARI - SP311015
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744A
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754
GABRIEL FRANCISCO DE LIMA - SP380694
LEONARDO PRÓSPERO ORTIZ - SP425329
AGRAVADO : TEIXEIRA & HOLZMANN LTDA
AGRAVADO : MARCOS FABIAN HOLZMANN
AGRAVADO : IVANA ZELINDA TEIXEIRA HOLZMANN
ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA - PR023044
MARIA REGINA ZÁRATE NISSEL - PR033071
BRÁSÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO - PR038688
RAQUEL CRISTINA KIEFER - PR097735

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 123/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 EFETUADA POR MEIO DE ARGUMENTOS GENÉRICOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECLAMO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO NÃO ATACADO E RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É cediço o entendimento desta Corte Superior acerca da possibilidade de incursão no mérito da lide pelo Tribunal local quando necessária à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade do recurso especial, nos moldes preconizados na Súmula n. 123/STJ, sem que isso configure usurpação de competência.

2. A alegação de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 se deu de forma genérica, circunstância impeditiva do conhecimento do recurso especial, no ponto, pela deficiência na fundamentação. Aplicação da Súmula 284/STF, por analogia.

3. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado e a argumentação dissociada das razões adotadas pela Corte local impedem o conhecimento do recurso, na esteira das Súmulas n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Conforme entendimento desta Corte, "a interposição de recursos cabíveis não acarreta a imposição da multa por litigância de má-fé à parte adversa, ainda que com argumentos reiteradamente refutados ou sem alegação de fundamento novo" (EDcl no AgInt no AREsp 1.704.723/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/06/2021, DJe 22/06/2021).

5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL ITÁLIA contra a decisão de fls. 1.918-1.923 (e-STJ), da lavra deste signatário que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial do ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 123/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 EFETUADA POR MEIO DE ARGUMENTOS GENÉRICOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECLAMO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO INATACADO E RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

O apelo extremo foi deduzido com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado (fl. 1.534, e-STJ):

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIANTE DA CONFIGURAÇÃO DA INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO QUE SUSPENDEU A EXECUÇÃO DIANTE DE DECISÃO ADVINDA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA AÇÃO REVISIONAL. PETIÇÃO REQUERENDO A REVISÃO DA DECISÃO COM O DEVIDO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PEDIDO ANALISADO PELO JUIZO A QUO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, MANTENDO A DECISÃO ANTERIOR. APRESENTAÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE ANALISOU A PETIÇÃO DOS EXEQUENTES. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA. RECURSO INADMISSÍVEL. RECURSO CONHECIDO E DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. IMPROVIDO.

O pedido de reconsideração ao Magistrado não tem força de suspender ou interromper o prazo recursal consoante entendimento emanado pelo Superior Tribunal de Justiça. Intempestividade do recurso de agravo de instrumento verificada, impossibilidade de seu conhecimento e análise do mérito.

Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos (fls. 1.649-1.654, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 1.664.1.686, e-STJ), o recorrente alegou

que o acórdão impugnado incorreu em violação dos arts. 489, 784, 919 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015; e Súmula 380/STJ.

Sustentou, em suma:

(i) negativa de prestação jurisdicional ante a omissão do colegiado estadual em analisar questões relevantes para o deslinde da controvérsia, bem como ausência de fundamentação na decisão recorrida;

(ii) ser devida a revisão da decisão que concedeu efeito suspensivo aos embargos à execução manejados pela parte adversa, em virtude de nova situação fática, haja vista o insurgente ter tomado “ciência das supostas fraudes que vêm sendo cometidas pelos aqui recorridos”, haja vista a execução encontrar-se fundada em título líquido, certo e exigível (fl. 1.667, e-STJ).

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade, o recorrente interpôs agravo (art. 1.042 do CPC/2015), do qual se conheceu para não conhecer do recurso especial pelos seguintes fundamentos: **a)** não estar configurada a alegada usurpação de competência pelo Tribunal de origem pela emissão do juízo prévio de admissibilidade do recurso especial, conforme preceitua a Súmula 123/STJ; **b)** aplicação da Súmula 284/STF, por deficiência da fundamentação do reclamo, em virtude da alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 por meio de argumentos genéricos; e **c)** incidência das Súmulas 283 e 284/STF, em decorrência de manutenção fundamento não atacado e razões dissociadas das contidas no acórdão recorrido.

Neste agravo interno (fls. 1.926-1.950, e-STJ), o agravante pleiteia pela inaplicabilidade dos óbices apontados para o não conhecimento de seu reclamo, ao tempo que repisa as mesmas razões trazidas no recurso especial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo colegiado.

Impugnação às fls. 1.953-1.979 (e-STJ), em cujas razões pleiteiam os agravados a imposição da multa por litigância de má-fé ao agravante, dada a interposição de recurso manifestamente protelatório, improcedente, bem como estar configurado o abuso do direito de recorrer.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Com efeito, de acordo com o asseverado na decisão agravada, afasta-se a alegação do agravante quanto à usurpação de competência por parte do Tribunal de origem. Isso porque cabe ao Presidente da Corte local examinar a admissibilidade do recurso especial, o que por vezes implica exame superficial do próprio mérito, não significando usurpação de competência.

Assim dispõe o enunciado n. 123 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais ou constitucionais."

Dito isso, destaca-se que o recorrente se limitou a defender genericamente a ocorrência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, sem especificar concretamente sobre quais questões teria a Corte de origem incorrido nos vícios de omissão, contradição ou obscuridade, de maneira que se revela inadmissível o recurso especial no ponto, ante a deficiência em sua fundamentação, nos termos da jurisprudência consolidada na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada analogicamente pelo Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial que suscita violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 de maneira genérica é deficiente em sua fundamentação e atrai a aplicação do óbice da Súmula 284 do STF.
2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 211 do STJ.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp n. 1.940.572/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AFRONTA AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1022, II, DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM CONFERIU INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO ACORDO FIRMADO. SUPOSTA PRESENÇA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS. VEDAÇÃO. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZÕES

DISSOCIADAS. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 1.891.849/MG, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 18/6/2021).

Não fosse isso, verifica-se que o acórdão se apresenta devida e suficientemente fundamentado, tendo enfrentado as questões necessárias ao deslinde da controvérsia que lhe fora posta.

Compulsando os autos, verifica-se que, no recurso especial o recorrente apontou ofensa 784 e 919 do Código de Processo Civil de 2015, ao argumento de que, em face da nova situação fática, possível o afastamento do efeito suspensivo concedido ao recurso apresentado pelos recorridos (embargos à execução).

Contudo, o Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento manejado pelo insurgente em virtude da intempestividade em sua apresentação, porquanto o pedido de reconsideração, por ele realizado, não suspendeu nem interrompeu o prazo recursal.

Por conseguinte, constata-se que as razões despendidas no recurso especial se mostraram dissociadas da matéria decidida pelo acórdão recorrido, circunstância que revela a inaptidão de tais razões para impugnar os argumentos deduzidos pela Corte estadual de maneira específica, assim como, além de impedir a exata compreensão da controvérsia a ser dirimida, demonstra deficiência na fundamentação do apelo especial. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO SINGULAR QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.

2. O acolhimento da pretensão recursal exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a ocorrência de dano moral, bem como a revisão dos parâmetros utilizados para arbitramento da indenização - que, no caso, não se mostra excessiva ou irrisória. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp n. 1.889.234/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REDE CREDENCIADA. REEMBOLSO. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. VALOR. REDUÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso especial estão dissociadas do que decidido pelo acórdão recorrido. Aplicação das Súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.
3. Na hipótese, alterar a conclusão do tribunal local, que entendeu que o autor foi internado em situação de emergência, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento obstado pelo disposto na Súmula nº 7/STJ.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, ante o reconhecimento de que houve a prática de ato abusivo pelo plano de saúde, deve ser reconhecido o direito ao recebimento de indenização por danos morais, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do usuário, já abalado e com a saúde debilitada. Precedentes.
5. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante indenizatório fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.
6. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp n. 1.979.431/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022).

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado no aresto recorrido, permanece inalterada a decisão agravada.

Por fim, no que tange à pretensão da parte agravada de que seja imposta a penalidade prevista no art. 81 do CPC/2015, esta não merece prosperar, uma vez que, consoante entendimento deste Superior Tribunal, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 884.708/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 18/05/2021, DJe 20/05/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente

inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.165.685 / PR

Número Registro: 2022/0210579-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00200988420168160014 00224849220138160014 00346355420218160000 003463554202181600003
003463554202181600004 00481619020148160014 11313032 1131303201 1304592601 15423044
200988420168160014 21601265820218260000 224849220138160014 346355420218160000
3463554202181600003 3463554202181600004 481619020148160014

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISETORIAL ITALIA

ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

GIOVANNA MARSSARI - SP311015

CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744A

FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754

GABRIEL FRANCISCO DE LIMA - SP380694

LEONARDO PRÓSPERO ORTIZ - SP425329

AGRAVADO : TEIXEIRA & HOLZMANN LTDA

AGRAVADO : MARCOS FABIAN HOLZMANN

AGRAVADO : IVANA ZELINDA TEIXEIRA HOLZMANN

ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA - PR023044

MARIA REGINA ZÁRATE NISSEL - PR033071

BRÁSÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO - PR038688

RAQUEL CRISTINA KIEFER - PR097735

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISETORIAL ITALIA

Documento eletrônico VDA35729163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/03/2023 02:27:13

Código de Controle do Documento: f73c25a7-2c8d-4354-ad32-cdb93a16ad48

ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
GIOVANNA MARSSARI - SP311015
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744A
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754
GABRIEL FRANCISCO DE LIMA - SP380694
LEONARDO PRÓSPERO ORTIZ - SP425329
AGRAVADO : TEIXEIRA & HOLZMANN LTDA
AGRAVADO : MARCOS FABIAN HOLZMANN
AGRAVADO : IVANA ZELINDA TEIXEIRA HOLZMANN
ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA - PR023044
MARIA REGINA ZÁRATE NISSEL - PR033071
BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO - PR038688
RAQUEL CRISTINA KIEFER - PR097735

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de março de 2023